



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Benefícios
Coordenação de Previdência

Nota Informativa SEI nº 12280/2020/ME

INTERESSADO(S): UFRS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: Cálculo da Vantagem do Art. 184, Inciso II, da Lei nº 1.711/1952. Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação (PCCTAE).

REFERÊNCIA: Processo SEI nº 03154.013412/2018-81

QUESTÃO RELEVANTE:

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, em que solicita análise e manifestação acerca da vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei nº 1.711/1952, em relação ao enquadramento dos servidores no Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação (PCCTAE).

ANTECEDENTES:

2. Consta nos autos que por meio do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a Controladoria-Geral da União- CGU, apontou inconsistências no pagamento da Vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, tendo em vista a estrutura remuneratória estabelecida pelo Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação (PCCTAE), apresentando a seguinte recomendação:

" Efetuar consulta junta à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no sentido de averiguar o cálculo da vantagem do artigo 84, inciso II, da Lei nº 1.711/1952, mormente em relação ao enquadramento dos servidores no Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação (PCCTAE), procedendo aos devidos ajustes nas fichas financeiras dos beneficiados, na hipótese de que o entendimento seja pela manutenção dos valores originalmente pagos à época da implantação do PCCTAE".

3. A Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por sua vez, por intermédio do Ofício nº 2001/2018- DAP/PROGESP, encaminhou consulta a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas-CGGP, do Ministério da Educação, para manifestação quanto à concessão da vantagem do inciso II do artigo 184, da Lei 1.711/1952, com os seguintes questionamentos: calcular o percentual de 20% sobre os proventos dos servidores ou repetir a quantia que vinha sendo paga antes da implementação do PCCTAE (1º/03/2005) no valor relativo ao mês de fev/2005. Informou, ainda, que vem efetuando o pagamento da vantagem por meio da rubrica 00034 - VANT. ART.184 INC II L. 1711/52 1, parametrizada no assunto de cálculo 20 no percentual de 20%, calculado automaticamente, pelo sistema, sobre os proventos do

servidor.

4. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério da Educação, tendo em vista a necessidade de sanar as dúvidas quanto à sistemática do assunto de cálculo no SIAPE, submeteu o presente processo a esta Secretaria, por intermédio do Parecer nº 639/2018/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, para manifestação acerca do cálculo da referida vantagem em relação ao enquadramento dos servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação (PCCTAE).

5. É o relatório, passamos à análise.

6. Inicialmente, com relação ao pagamento da vantagem do artigo 184 da Lei nº 1.711/1952, destacamos que a Orientação Normativa nº 11, de 2010 (2519786) e a Nota Técnica SEI nº 8/2019/DIPPS/CGPRE/DEREB/SGP/SEDGG-ME, apresentam o entendimento deste órgão central quanto ao pagamento da vantagem do artigo 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do artigo 192 e 250 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

"Art. 2º Nos termos do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, revogada pela Lei nº 8.112, de 1990, **o servidor que contasse com 35 anos de tempo de serviço faria jus à aposentadoria com proventos integrais acrescidos da vantagem do referido artigo**, nas seguintes formas:

I - com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com o provento acrescido em 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira; ou

III - com o provento acrescido em 20%, quando ocupante de cargo isolado, caso tenha Permanecido neste cargo durante três anos.

§1º Para fins de cálculo das vantagens previstas nos incisos I, II e III do art. 184, da Lei nº 1.711, de 1952, deverá ser utilizada a remuneração do servidor.

§2º Entende-se por remuneração, para fins do disposto no parágrafo anterior, o vencimento do cargo efetivo e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

(...)

Art. 4º Na hipótese de a nova estrutura remuneratória do servidor não permitir o cálculo das vantagens de que trata esta Orientação Normativa, serão mantidos os valores originalmente concedidos.

Art. 5º É vedado o pagamento de VPNI, a título de compensação, na hipótese de redução dos valores das vantagens de que trata esta Orientação Normativa, quando houver transformação, transposição, reestruturação, ou reorganização de cargos e carreiras nas quais tenha se aposentado o servidor.

Nota Técnica SEI nº 8/2019/DIPPS/CGPRE/DEREB/SGP/SEDGG-ME

" 3. Conforme depreende-se do acima transcrito, a CONJUR-PDG/ME solicita informações sobre o conceito de remuneração utilizado na Orientação Normativa nº 11, de 5 de novembro de 2010, que orientou os órgãos integrantes do SIPEC quanto ao pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 192 e 250 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

4. Importante ressaltar que referido normativo teve por objetivo equacionar a aplicação da legislação nesta matéria, em face da divergência de entendimento e expediente proferidos até então.

5. Assim, a ON nº 11, de 2010, estabelece o seguinte conceito para "remuneração do padrão/classe": o vencimento básico fixado em lei.

6. Este conceito assentou-se, à época, ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União nos seguintes julgados: Decisão nº 16/93 – 1ª Câmara; Decisão nº 29/93 – 1ª Câmara; Decisão nº 226/93 - 1ª Câmara; Decisão nº 387/93 - 2ª Câmara; além daqueles mencionados no Parecer do MP/TCU. Vejamos excertos da primeira decisão.

"5. Assim dispõe o art. 192, II, da Lei n. 8.112/90:

"Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I -

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior."

6. Em nosso entender, por força do supratranscrito dispositivo legal, o servidor, ocupante da última classe da carreira (qualquer que seja a Referência em que estiver posicionado), que contar tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais, tem direito de se aposentar com a remuneração do padrão correspondente (ao qual é atribuído, por lei, determinado vencimento básico), "acrescida" (tal remuneração), "da diferença entre esse" (isto é, entre o vencimento básico desse padrão) e "o padrão" (ou seja, o vencimento básico) "da classe imediatamente anterior."

7. Ressalte-se que a retribuição pelo exercício do cargo efetivo pelo servidor é o vencimento básico, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.112, de 1990.

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei."

7. No que diz respeito ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação- PCCTAE, convém observar a Lei nº 11.091, de 2005, que dispunha sobre a reestruturação do PCCTAE, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, dispõe nos seguintes termos:

Art.1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art.2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

(...)

Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em 5 (cinco) níveis de classificação, A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5o e no

Anexo II desta Lei.

(...)

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

(...)

Art.13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a [Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004](#).

Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. ([Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008](#))

Art. 14. Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. ([Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008](#))

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

(...)

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irrevogável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei. ([Vide Lei nº 11,784, de 2008](#))

(...)

Art. 23. Aplicam-se os efeitos desta Lei:

I - aos servidores aposentados, aos pensionistas, exceto no que se refere ao estabelecido no art. 10 desta Lei;

II - aos titulares de empregos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da

Educação, em relação às diretrizes de gestão dos cargos e de capacitação e aos efeitos financeiros da inclusão e desenvolvimento na Matriz Hierárquica e da percepção do Incentivo à Qualificação, vedada a alteração de regime jurídico em decorrência do disposto nesta Lei.

8. Consoante delineado nos autos, a partir da vigência da Lei 11.091, de 2005, que tratou da estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino, constatou-se uma incompatibilidade do pagamento da vantagem do art. 184 , inciso II, da Lei 1.711/52, com a nova estrutura remuneratória da carreira.

9. Sobre a matéria, a extinta Secretaria de Recursos Humanos (SRH), expediu orientações sobre o assunto em questão, por intermédio da Mensagem SIAPE nº 490276, de 18 de maio de 2005 e Despacho de 24 de fevereiro de 2006, citados abaixo:

“(…) apesar de ter havido alteração na base de cálculo das vantagens dos art. 184 e 192, decorrentes da estrutura remuneratória da Lei nº 11.091, de 2005, a aplicação das regras contidas nos artigos citados **são inexequíveis nessa nova estrutura**, o que significa dizer que a alteração funcional promovida por esse diploma legal, por si só não garante aos beneficiários quanto ao pagamento das vantagens calculadas sobre os novos valores de vencimentos, constantes do referido diploma legal. Além do mais, o enquadramento de servidores na nova carreira, em alguns casos resultou em alteração funcional incompatível com as regras de concessão dessas vantagens, donde se pode concluir que **não cabe o pagamento das vantagens dos arts. 184 e 192 na nova sistemática remuneratória da Lei nº 11.091, de 2005.**”

“Com efeito, as transformações, os enquadramentos, as transposições, as reestruturações ou reorganizações procedidas nos cargos e carreiras, quando importarem em alterações das tabelas de vencimentos, bem assim nas estruturas funcionais, repercutirão nas vantagens do art. 184, da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112/90, sem prejuízo nos estipêndios dos interessados, haja vista se constituir em direito personalíssimo que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor sem redução de valores.

Considerando que o pagamento dessas vantagens constitui direito personalíssimo já incorporado ao patrimônio dos servidores, admite-se, na impossibilidade de se proceder ao pagamento na base da Lei nº 11.091, de 2005, a continuidade dos valores que vinham sendo pagos calculados na antiga base remuneratória, sendo inadmissível, portanto, o pagamento de qualquer diferença individual a título de compensação desses valores, por absoluta falta de amparo legal.”

10. Ainda sobre o assunto, essa Secretaria de Recursos Gestão de Pessoas, por meio de Mensagens SIAPE estabeleceu a seguinte orientação:

Comunica 501286 (...) ITEM 11: CONSIDERANDO QUE O PAGAMENTO DESSAS VANTAGENS CONSTITUI DIREITO PERSONALÍSSIMO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES, ADMITE-SE NA IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER AO PAGAMENTO NA BASE DA LEI NR 11.091, DE 2005, A CONTINUIDADE DOS VALORES QUE VINHAM SENDO PAGOS CALCULADOS NA ANTIGA BASE REMUNERATÓRIA, SENDO INADMISSÍVEL, PORTANTO, O PAGAMENTO DE QUALQUER DIFERENÇA INDIVIDUAL A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DESSES VALORES, POR ABSOLUTA FALTA DE AMPARO LEGAL. DIANTE DO EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE OS VALORES DAS ALUDIDAS VANTAGENS PAGAS ATEH 01/01/2006, DEVERÃO SER MANTIDOS APÓS A APLICAÇÃO DA LEI NR 11.091/05, NAS RESPECTIVAS RUBRICAS, NO ASSUNTO DE CALCULO 21.

11. Verifica-se, assim, que após a edição da Lei nº 11.095, de 2005, os servidores aposentados e os beneficiários de pensões integrantes do Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, que fazem jus à vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52, continuaram a perceber essas vantagens calculadas na antiga base remuneratória, em vista da aplicação das regras contidas nessa Lei serem inexequíveis nessa nova estrutura remuneratória, devendo, portanto, as unidades de gestão de pessoas lançar manualmente o valor correspondente a essa vantagem no Sistema Siape.

12. Cumpre registrar, ainda, que de acordo com o art. 4º da Orientação Normativa nº 11, de 05/11/10, *"na hipótese de a nova estrutura remuneratória do servidor não permitir o cálculo das vantagens de que trata esta Orientação Normativa, serão mantidos os valores originalmente concedidos"*.

13. Por fim, conforme entendimento sedimentado no e. STF, é assento que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, sendo possível, dessa forma, a alteração da forma de composição da remuneração, desde que não importe em redução nominal de valores.

CONCLUSÃO:

14. Diante do exposto, o pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52 na nova sistemática remuneratória da Lei nº 11.091, de 2005, não seria possível, um vez que a aplicação das regras contidas no referido dispositivo são inexequíveis nessa nova estrutura, nos termos da Mensagem SIAPE nº 490276, de 18 de maio de 2005 e Despacho de 24 de fevereiro de 2006. No entanto, considerando que o pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52 constitui direito personalíssimo já incorporado ao patrimônio dos servidores, admite-se, na impossibilidade de se proceder ao pagamento na base da Lei nº 11.091, de 2005, a continuidade dos valores que vinham sendo pagos calculados na antiga base remuneratória.

15. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação e o encaminhamento da presente Nota Informativa à Coordenação-Geral de Acompanhamento da Folha, para conhecimento.

À consideração superior

Documento assinado eletronicamente

MARINA SILVEIRA DE MENEZES

Analista de Negócios

Documento assinado eletronicamente

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Coordenador de Previdência

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos.

Documento assinado eletronicamente

LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA

Coordenador-Geral de Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação e o envio da presente Nota Informativa à Coordenação-Geral de Acompanhamento da Folha, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ

Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 24/06/2020, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Silveira de Menezes, Analista de Negócios**, em 24/06/2020, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)**, em 24/06/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Pecanha, Coordenador(a)-Geral**, em 24/06/2020, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8131968** e o código CRC **6D550D02**.